



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JERÔNIMO – RS
PROCURADORIA DO MUNICÍPIO

PROCESSO: Pregão Presencial 065/2019

OBJETO: Homologação

PARTES: S. SCHNEIDER

PARECER

HOMOLOGAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL

1. DOS REQUISITOS LEGAIS

O objeto do presente processo licitatório é a aquisição de cama elástica e piscina de bolinhas para Casa da Criança.

A fase preparatória respeitou os requisitos esculpido no artigo 3º, Lei nº 10.520/2002, definindo o objeto do certame claramente, bem como as exigências e sanções para o cumprimento do contrato.

De igual forma, a fase externa foi corretamente cumprida, nos termos do artigo 4º da referida lei.

Segundo a ata, somente a empresa S.SCHNEIDER enviou proposta para o certame. A Pregoeira buscou a melhor proposta para os itens licitados, mas a licitante manteve a cotação original. A proposta para o item 01 está dentro da pesquisa de mercado, já para o item 02 ficou com valor acima do máximo admitido, mesmo com a redução da proposta, com isso o mesmo restou frustrado.

O critério de julgamento do menor preço foi devidamente atendido na sessão. A proposta do item 1 encontra-se ajustada dentro dos limites de orçamento e preço médio apurado pela Comissão de Licitação.

Não foram apresentadas impugnações ao presente.

É o relatório

2. DO MÉRITO

Quanto ao item 1, tendo sido a proposta do vencedor a mais vantajosa para a Administração Pública e todos os requisitos do edital atendidos, não há qualquer óbice para a homologação do presente certame.

Com relação ao item 02, a proposta apresenta valor manifestadamente superior à pesquisa de mercado, restando impossibilitada a adjudicação, pois, *embora existindo interessados, suas*

*propostas são superiores às admissíveis.*¹ No caso em comento, por se tratar de pregão, onde há a possibilidade de negociação entre pregoeiro e licitante, acredito ser inútil a concessão do prazo previsto no art. 48, § 3º da Lei nº 8.666/93, razão pela qual fica dispensada a apresentação de nova proposta. Ademais, registre-se que, em todos os itens ficou consignada a tentativa de negociação, não sendo aceita pela empresa.

Nas palavras de Marçal Justen Filho, o valor superior ao de mercado, deve ser considerado aquele acima de 5% da cotação:

*Observe-se que a Lei se vale de expressão destinada a qualificar o preço superior. Exige que a melhor proposta consigne preço manifestamente superior ao de mercado. [...] Anote-se que a Lei não quis estabelecer uma regra-padrão, aplicável a todos os casos. É que cada mercado e cada produto tem suas características. Em alguns setores, altamente competitivos, uma diferença de 5% é manifestamente superior. Em outros casos, a diferença de 5% pode ser reputada como irrelevante. Tem de reconhecer-se que tais colocações tinham maior procedência em épocas de elevada inflação. Com o desaparecimento do processo inflacionário, as diferenças entre os preços vão sendo reduzidas. Logo, diferenças da ordem de 5% acabam sendo significativas em todos os casos. A competitividade entre os agentes econômicos produz a redução prática dos índices daquilo que se pode reputar como “diferença irrelevante de preços”. Incumbe à Administração, por isso, examinar as condições de mercado e adequar sua decisão às peculiaridades cabíveis.*²

*Para o TCU, diferenças em patamares de até 10% refletem variações normais de mercado (Acórdãos 136/1995-P e 1.544/2004-P).*³

Com relação ao item citado, o valor esta superior à margem de 10%, o que considero ser impossível a adjudicação e possível a dispensa de licitação prevista no art. 24, VII da Lei nº 8.666/93, o que deve ser informado à solicitante, caso necessite de do material frustrado.

¹ JUSTEN FILHO, MARÇAL. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 17 ed. São Paulo : Revista dos Tribunais, 2016. Pg. 494

² JUSTEN FILHO, MARÇAL. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 17 ed. São Paulo : Revista dos Tribunais, 2016. Pg. 495

³ PREÇO DE REFERÊNCIA EM COMPRAS PÚBLICAS (ÊNFASE EM MEDICAMENTOS) Franklin Brasil. Disponível em <https://portal.tcu.gov.br/lumis/portal/file/fileDownload.jsp?fileId=8A8182A15454C22F015458F003AC340A>



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JERÔNIMO – RS
PROCURADORIA DO MUNICÍPIO


3. CONCLUSÃO

DIANTE DE TODO O EXPOSTO, não havendo recursos interpostos, não tendo sido constatado qualquer erro grosseiro ou similar, adjudicado o objeto ao licitante vencedor, opina esta Procuradoria Jurídica pela homologação, através do Sr. Prefeito Municipal, do certame licitatório com o atendimento de todas as normas editalícias em relação ao item 1.

No que diz respeito ao item frustrado, deve ser repetida a licitação ou solicitada à dispensa nos termos do art. 24, VIII da Lei nº 8.666/93, no último caso, desde que observadas as exigências legais.

É o parecer. À Autoridade competente.

São Jerônimo, 06 de junho de 2019.


Lucas Manito Käfer
OAB/RS 82.969
Procurador do Município

Recebido no Depto. De
Licitações e Contratos

